

## RELAÇÕES CONCEITUAIS ENTRE A ÉTICA DO DISCURSO E A TEORIA DISCURSIVA DO DIREITO EM JÜRGEN HABERMAS

*Conceptual relationships between discourse ethics and discursive right theory in  
Jürgen Habermas*

Bartolomeu Leite da Silva  
UFPB

**RESUMO:** Neste artigo estabelecemos relações conceituais fundamentais entre a obra *Direito e Democracia: entre faticidade e validade* com a obra *Teoria da Ação Comunicativa*. Conceitos como indivíduo e sociedade, linguagem e acordo, entendimento mútuo e argumentação, razão comunicativa e ética do discurso, entre outros, ainda constam da argumentação de *Direito e Democracia*. Investigar a origem de tais conceitos constitui um objetivo expressivo no tocante a uma compreensão evolutiva desses termos no pensamento político de Jürgen Habermas.

**Palavras-chaves:** Linguagem, ética discursiva, teoria do direito

**ABSTRACT:** In this article we establish fundamental conceptual relationships between the Habermas's works: *Between Facts and Norms* and *Theory of Communicative Action*. Concepts such as individual and society, language and agreement, mutual understanding and reasoning, communicative reason and discourse ethics, among others, also appear in the arguments of *Between Facts and Norms*. To investigate the origin of such concepts is a significant goal in relation to an increasing understanding of these terms in the political thought of Jürgen Habermas.

**Key-words:** Language, discourse ethic, right theory.

### 1. Introdução

“Jürgen Habermas é considerado um dos teóricos mais importantes atualmente. Suas concepções de racionalidade e ação comunicativa exerceram profunda influência dentro da filosofia e nas ciências sociais” (WHITE, K. S. 1995). Estas declarações constam do *Cambridge Companion to Habermas* (1995), que expressa os

horizontes de uma preocupação intelectual vigente nos dias atuais: Como apresentar a filosofia ao mundo? Isto significa: Qual é o papel da filosofia nos tempos atuais? Sem dúvida, a resposta de Habermas aparece num tempo em que a filosofia sente dificuldades de penetrar no solo da práxis social e apresentar soluções para problemas que incomodam não apenas ela própria, mas as ciências humanas de um modo geral.

*Direito e Democracia: Entre faticidade e validade* (HABERMAS, 1997) se apresenta como uma obra fundamental de Habermas pelo fato de incorporar pontos de vista de análise de questões ético-políticas do passado intelectual do autor e inseri-las numa discussão atual acerca do problema de uma justificação [jurídica] de normas. A validade ética das proposições migra de um nível de reconhecimento intersubjetivo de acordos e entendimentos mútuos para o campo da faticidade das ações humanas, e, por isso, da validade de questões nascidas no seio de uma teoria da ação comunicativa, mas que excede os limites de uma comunidade de fala, alcançando os patamares da ação institucionalizada e guiada por normas de ação, quer dizer, atingindo as esferas política e jurídica das ações dos sujeitos. Um acordo do tipo ético-discursivo não responde mais aos anseios da ação social dos indivíduos na sociedade, sendo necessário olhar a partir de uma justificação legal de normas, a partir do direito constituído das pessoas. A constituição lingüística dos atos de fala aponta para a geração de valores e ideais que, do ponto de vista ético-discursivo, se limitava a interpretá-los como anteriores, e por isso, autônomos, a uma discussão acerca do Estado e do direito das pessoas, elementos que, para Habermas, são intrínsecos às questões ético-lingüísticas. A partir desta visão, Habermas repensa os conceitos de Estado e cidadão do Estado, e aponta para eles um novo lugar na atividade comunicativa cotidiana. Vale dizer, a ética só pode ser pensada a partir da constituição jurídica dos fatos sociais oriundos das ações dos indivíduos. A validade das proposições estará justificada pela faticidade em que foi gerada, motivo que promove um entendimento não apenas ético e lingüístico, mas, sobretudo, político e jurídico para todos os envolvidos num acordo qualquer.

## 2. Ética do discurso e teoria discursiva do direito

A ideia central de *Direito e Democracia* é apresentar uma teoria política que traga em conta todas as transformações sociais e políticas da sociedade contemporânea [capitalismo avançado]. Nesse sentido, Habermas aproxima seu pensamento político com grandes nomes da filosofia política clássica, como Kant e Rousseau, para quem a política deve atender a questões práticas da vida cotidiana:

... o conceito do direito moderno - que intensifica e, ao mesmo tempo, operacionaliza a tensão entre facticidade e validade na área do comportamento - absorve o *pensamento democrático*, desenvolvido por Kant e Rousseau, segundo o qual a pretensão de legitimidade de uma ordem jurídica construída com direitos subjetivos só pode ser resgatada através da força socialmente integradora da "vontade unida e coincidente de todos" os cidadãos livres e iguais. (HABERMAS, 1997, Vol. I, p.53)

Segundo Kenneth BAYNES, “uma versão do projeto de uma democracia deliberativa, que tem pegadas em Rousseau e Marx, pode se exprimir na visão de uma auto-organização racional da sociedade ou uma “identidade coletiva racional”. (1995, p. 201). Para BAYNES, Habermas aproxima seu pensamento político, de um modo geral, diretamente com esta visão e, em *Direito e Democracia*, apresenta importantes e novas considerações que somam a esta trajetória. De um modo geral, Habermas está motivado por questões de cunho eminentemente prático, a que uma teoria política contemporaneamente terá que responder. Trata-se de apresentar soluções pragmáticas para questões da vida cotidiana nos tempos atuais. John Rawls, para ilustrar o caso, já empreendera tarefa do gênero. Para este, o conceito de “posição original” constitui o ponto de partida inicial para a apresentação de uma *teoria da justiça*. A “posição original” não deve ser entendida como um conceito metafísico. Antes, ela tem como característica marcante um procedimentalismo que supera o estágio metafísico de fundamentação. Assim, qualquer discussão acerca da teoria da justiça deve, em princípio, estar comprometida com todos os envolvidos num discurso prático, quer dizer, num acordo, objetivando, com isso, igual responsabilidade para todos, tanto nos benefícios quanto nos efeitos colaterais. (HABERMAS, 1998. p.41ss).

Assim, em *Direito e Democracia*, Habermas promove uma espécie de “guinada interpretativa” da questão do direito, do papel legitimador da lei, atribuindo-lhe um papel decisivo em relação às categorias de trabalho e Estado, antes colocadas em destaque como princípios de organização da sociedade, vista como uma macro-subjetividade organizada a partir destes princípios. Ou seja, o Estado constituía uma agência integradora central através do trabalho como princípio organizador. Este ponto de vista está baseado na teoria dos sistemas, de Niklas Luhmann (BAYNES, 1995, p. 201), que durante muito tempo sustenta algumas posições teóricas de Habermas. Deste modo, um dos objetivos principais de Habermas em *Direito e Democracia* é apresentar uma nova interpretação da ação social dos indivíduos, de modo que esta visão “holística” de democracia deliberativa seja superada. Com isto, sua guinada interpretativa se aproxima da visão de Talcott Parsons, para quem a “comunidade constituída” [*societal community*] se apresenta como um complexo institucional primário, responsável pela integração social nas sociedades plurais e avançadas. (BAYNES, 1995, p. 201).

Desses dois pontos de vista, resulta a visão de um processo de democratização em que uma nova visão de sociedade se apresenta como uma “associação de sujeitos livres e iguais perante a lei [*Rechtsgenossen*]”, superando a visão de sociedade como um todo organizado, recharacterizando-a como lugar onde a associação de sujeitos livres e iguais se torna sujeito e objeto do processo de democratização. Portanto, como fonte e destino de qualquer intenção deliberativa do processo democrático. Isso quer dizer que Habermas insiste em caracterizar uma nova posição para a teoria da razão comunicativa, uma nova concepção do espaço público, uma nova concepção de sociedade, em que seus agentes desempenham o papel de sujeitos e destinatários de suas próprias ações ao mesmo tempo.

Em *Direito e Democracia*, Habermas apresenta o conceito de “democracia deliberativa” como conceito-chave para uma reinterpretação das sociedades contemporâneas. Ele se torna o princípio “auto-regulador” de um processo democrático que reconhece as divisões sistêmicas das sociedades contemporâneas

[altamente complexas], atribuindo a si mesmo um papel criativo em sintonia com o Estado [*Rechtsstaat*]. Nesse sentido, o papel da lei na formação da comunidade se caracteriza como determinante no processo democrático. A “comunidade legal”, organizada sob um procedimento legal, apresenta-se como um novo lugar onde acontece o processo democrático. A novidade fundamental é o fato de os agentes sociais se constituírem ao mesmo tempo como origem e destinatário do processo democrático comunicativo, quando antes, em geral, sujeitos e Estado mantinham uma posição conceitual diferenciada e separada. Nessa visão, o processo democrático se retro-alimenta das ações conscientes dos indivíduos, que doravante são seus gestores e destinatários do processo. O Estado é o espaço aberto e conscientemente gerenciado por uma associação livre de consortes com iguais direitos e responsabilidades.

A teoria política de Habermas está profundamente marcada, desde as elaborações da ética do discurso, pelos debates correntes da teoria política “anglo-americana”, sobretudo no que diz respeito ao conceito de democracia como regime de governo, particularmente em relação direta à natureza e aos limites da democracia liberal. Habermas está profundamente convencido de que os modelos de democracia naquela cultura postos em validade se aproximam em um grau forte do seu projeto de estabelecimento de bases teóricas de uma “democracia deliberativa”. Os modelos de democracia referidos são *democracia liberal* e *democracia republicana*:

Com certo exagero no que diz respeito à tipificação ideal, irei referir-me na seqüência às compreensões “liberal” e “republicana” de política – expressões que atualmente marcam frentes opostas no debate desencadeado nos Estados Unidos pelos assim chamados comunitaristas. (HABERMAS, 2002, p.269)

Os modelos normativos de democracia que se apresentam no debate dos comunitaristas são tidos por Habermas como aproximações reais de um terceiro modelo que ele apresenta como sendo o que mais se aproxima de uma teoria discursiva da democracia, chamado de democracia deliberativa (HABERMAS, 2002, p.269). Nesse terceiro modelo, os elementos lingüísticos se tornam fatores a serem considerados, no sentido em que elementos da sociabilidade podem ser teorizados e

trazidos à discussão pelos envolvidos nas decisões políticas da sociedade. Segundo OLIVEIRA,

a questão da normatividade moral [formulada pela ética do discurso] deve ser articulada com a questão social e política da institucionalização de formas de vida, na própria concepção de um modelo integrado diferenciando o mundo sistêmico das instituições... do mundo da vida... (1999, p.190)

Nesse sentido, Habermas mostra como um modelo de democracia deliberativa pode se tornar o conceito da vez, mostrando os limites de uma “cultura política pública” [liberalismo], de Rawls por um lado, e posições comunitaristas [democracias], de outro lado (OLIVEIRA, 1999, p.191). A questão que se põe é que relações podemos estabelecer entre o ideal de democracia e outros ideais políticos, tais como igualdade política, o papel da lei e garantia dos direitos e liberdades básicas. Segundo BAYNES (1995, p.202), trata-se de saber se estes valores políticos estão em conflito com o ideal da democracia, ou se eles são compatíveis um com o outro. Outro conflito de questões se dá entre a concepção de bem defendida pelo regime liberal e regimes não liberais. Em relação a isto, questões como a diversidade cultural e formas de vida diversas podem ser encaradas de um mesmo modo num mercado global, por um lado, e em regimes democráticos, por outro? Ou, como subsistem os valores éticos quando relacionados pragmaticamente em tal situação? Para Habermas, só democracia deliberativa torna-se o conceito da vez para fazer frente a esta discussão, pois ela oferece critérios discursivos suficientes para conter as disparidades de compreensão de valores:

O conceito de uma política deliberativa só ganha referência empírica quando fazemos jus à diversidade das formas comunicativas na qual se constitui uma vontade comum, não apenas por *auto-entendimento mútuo de caráter ético*, mas também pela busca de equilíbrio entre interesses divergentes e do estabelecimento de *acordos*, da checagem da coerência *jurídica*, de uma escolha de instrumentos *racional e voltada a um fim específico* e por meio, enfim, de uma *fundamentação moral*. (HABERMAS, 2002, p.277)

Habermas une profundamente as formas de análise da política com o direito como forma de superar uma dicotomia vigente nas sociedades modernas entre direito e racionalidade: “a análise das condições da gênese e da legitimação do direito

concentrou-se na política legislativa, deixando em segundo plano os processos políticos” (HABERMAS, 1997, Vol. I, p. 9). De modo geral, o direito restringiu-se a uma esfera legislativa a partir de leis que se estabelecem socialmente sem justificativa racional coerente, sem trazer em conta o processo formativo em que ele nasce. Habermas não pretende racionalizar leis positivas existentes, mas, sobretudo, mostrar que na geração e validade de leis em geral há um processo de racionalização que fica desprezado.

E minha teoria do direito descreve essa política como um processo que envolve negociações e formas de argumentação. ... a criação legítima do direito depende de condições exigentes, derivadas dos processos e pressupostos da comunicação, onde a razão, que instaura e examina, assume uma figura procedimental. (HABERMAS, 1997, Vol. I, p. 9).

A figura procedimental se traduz como um princípio comunicativo no qual as condições analíticas da questão do direito podem ser questionadas quanto à sua validade e constituição, alcançando o nível do esclarecimento dos pressupostos lingüísticos envolvidos no processo cultural de formação do direito, resgatando um déficit histórico das sociedades modernas. Ou seja, Habermas mostra como certo princípio comunicativo pode ser resgatado no âmbito da política legislativa, capaz de racionalizar os processos formativos em que o direito passa a acontecer. Essa figura reconstrutiva pretende exibir os critérios não apenas formais, mas efetivos, de análise das condições lingüísticas em que os processos geradores do direito [das leis] se dão. A esse respeito Habermas esclarece:

Contudo, não expliquei como esse conceito procedimental, repleto de idealizações, pode relacionar-se com pesquisas empíricas, as quais entendem a política como uma arena, na qual se desenrolam processos de poder, e a analisam levando em conta controvérsias estratégicas guiadas por interesses ou por operações sistêmicas. (HABERMAS, 1997, Vol. II, p. 9)

Caberia, portanto, a uma sociologia reconstrutiva ver os fragmentos de racionalidade presentes nesse processo seguindo critérios específicos. Assim,

A reconstrução do direito situa-se no plano de uma explicação do significado. Através do sistema dos direitos, explicitamos os pressupostos nos quais os membros de uma comunidade jurídica moderna se apoiam quando pretendem legitimidade, sem apelar para motivos de ordem religiosa ou metafísica. Existe, todavia, uma diferença entre a legitimidade dos direitos e a legitimidade de uma ordem de dominação, entre a legitimação de processos

de normatização e a legitimação do exercício do poder político. (HABERMAS, 1997, Vol. I, p. 169)

Concluindo, a análise da questão *política e direito* passa pelo nível do esclarecimento dos pressupostos linguísticos quanto aos seus fundamentos. Trata-se de um procedimento profundamente enraizado numa tradição analítica, nascida com Kant [transcendentalismo], do estabelecimento das condições de possibilidade da própria existência do direito. Com esse procedimentalismo, Habermas evita a fundamentação metafísica e religiosa do direito, e eleva essa fundamentação ao nível de critérios explicitáveis no lugar apropriado, na esfera da comunicação, da linguagem consciente dos envolvidos em discursos práticos, ou seja, numa democracia deliberativa.

### 3. A Democracia deliberativa

O conceito de democracia deliberativa constitui-se como alternativa à polarização entre as concepções de *democracia liberal* e *democracia republicana*, segundo Habermas, terminologia tipificada e corrente nos Estados Unidos pelos assim chamados comunitaristas. Em *A inclusão do outro* (2002), Habermas refere-se explicitamente a estas duas concepções de democracia, trazendo-as para debate. O conceito de *democracia deliberativa* caracteriza-se fundamentalmente como procedimentalista. A figura do *procedimentalismo* se impõe como método de reconhecimento lingüístico de todas as etapas comunicativas envolvidas num consenso qualquer por todos os envolvidos no processo. A diferença decisiva entre esses dois conceitos de democracia reside, segundo Habermas, na compreensão do papel que cabe ao processo democrático (HABERMAS, 2002, p. 269).

Na concepção "liberal", esse processo cumpre a tarefa de programar o Estado para que volte ao interesse da sociedade: imagina-se o Estado como aparato da administração pública, e a sociedade como sistema de circulação de pessoas em particular e do trabalho social dessas pessoas... Segundo a concepção "republicana", a política não se confunde com essa função mediadora; mais do que



isso, ela é constitutiva do processo de coletivização social como um todo. (HABERMAS, 2002, p. 270)

Para Habermas, obviamente, os dois conceitos são polêmicos quando contrapostos (HABERMAS, 2002, p.269), mas essa confrontação torna-se inevitável quando se trata de pensar alternativas do gênero. Essa confrontação não acontece num nível valorativo, dado que muitos dos elementos da concepção deliberativa da democracia que Habermas constrói repousam sobre bases de uma ou outra concepção. O objetivo principal de Habermas é mostrar como os elementos lingüísticos constitutivos do processo podem exibir as condições formativas envolvidas no processo, e através disso, serem racionalizadas à luz de critérios eleitos pelos concernidos na formação de tais processos. Trata-se, por isso, de repensar os fundamentos da questão da geração de normas não mais pelo aspecto de uma fundamentação metafísica, mas de uma fundamentação capaz de racionalizar seus próprios pressupostos segundo princípios criticáveis pelos envolvidos no processo. Segundo Habermas,

A modernidade inventou o conceito de razão prática como faculdade subjetiva. Transpondo conceitos aristotélicos para premissas da filosofia do sujeito, ela produziu um desenraizamento da razão prática, desligando-a de suas encarnações nas formas de vida culturais e nas ordens da vida política. Isso tornou possível referir a razão prática à felicidade, entendida de modo individualista e à autonomia do indivíduo, moralmente agudizada - à liberdade do homem tido como um sujeito privado, que também pode assumir os papéis de um membro da sociedade civil, do Estado e do mundo. (HABERMAS, 1997, Vol. I, p.17]

A questão fundamental que promove uma nova colocação da questão do direito se dá pela complexificação que sofrem as sociedades modernas depois da instauração do princípio da subjetividade moderna. Segundo Habermas, “as sociedades modernas tornaram-se tão complexas, ao ponto de essas duas figuras de pensamento - a de uma sociedade centrada no Estado e a da sociedade composta de indivíduos - não poderem mais ser utilizadas indistintamente.” (HABERMAS, 1997, Vol. I, pp.17-18). Nisto aparece uma figura evolutiva da questão política no tocante à existência do cidadão e do Estado. A figura do cidadão do mundo, de Aristóteles, exhibe

o indivíduo como o homem em geral. É, porém, no século XVIII-XIX que os conceitos de mundo e cidadão passam a ter conotações diferentes, sendo incorporado neles a dimensão histórica. Assim,

O sujeito singular começa a ser valorizado em sua história de vida, e os Estados - enquanto sujeitos do direito internacional - passam a ser considerados na tessitura da história, das nações. Coerente com essa linha, Hegel constrói o conceito "espírito objetivo". Sem dúvida, tanto Hegel como Aristóteles estão convencidos de que a sociedade encontra sua unidade na vida política e na organização do Estado; a filosofia prática da modernidade parte da ideia de que os indivíduos pertencem à sociedade como os membros a uma coletividade ou como as partes a um todo que se constitui através da ligação de suas partes. (HABERMAS, 1997, Vol. I, p.17).

Para Habermas, as sociedades modernas remetem a questão política para um patamar de questões em que é impossível abstrair do seu contexto natural certos conceitos como indivíduo e sociedade, no sentido em que todos se comportam involuntariamente num processo global de constituição. Eles constituem uma espécie de racionalidade abrangente onde apenas racionalmente temos acesso a eles:

[...] as sociedades modernas tornaram-se tão com-plexas, ao ponto de essas duas figuras de pensamento - a de uma sociedade centrada no Estado e a da sociedade composta de indivíduos - não poderem mais ser utilizadas indistintamente. A própria teoria marxista da sociedade convencer-se da necessidade de renunciar a uma teoria normativa do Estado. Aqui, no entanto, a razão prática deixa seus vestígios filosófico-históricos no conceito de uma sociedade que se administra democraticamente a si mesma, na qual o poder burocrático do Estado deve fundir-se com a economia capitalista. (HABERMAS, 1997, Vol I, p.17/8).

Entre aquilo que constitui a política, certamente os elementos linguísticos, que fazem parte dos discursos de auto-entendimento mútuo, são os que mais chamam à atenção para análise da questão no tocante à proposta de uma democracia deliberativa. Com isso, Habermas pretende evitar uma fundamentação não-metafísica das figuras de sociedade e sujeito, e com isso, repousar seus fundamentos numa visão pragmaticamente encarnada no mundo da vida. A tentativa de fundamentação de uma democracia deliberativa já fizera parte dos escritos de Cohen, a quem Habermas se refere no seu debate de *Direito e Democracia*. Segundo Habermas, Cohen concebe que:

A noção de uma democracia deliberativa está enraizada no ideal intuitivo de uma associação democrática na qual a justificação dos termos e das condições de

associação efetua-se através da argumentação pública e do intercâmbio racional entre cidadãos iguais. Em tal ordem, os cidadãos engajam-se coletivamente para resolver, através de uma argumentação pública, os problemas resultantes de sua escolha coletiva e consideram suas instituições básicas legitimadas na medida em que estas conseguirem formar o quadro de uma deliberação pública conduzida com toda a liberdade (COHEN, 1989, p. 17ss., apud HABERMAS, 1997, Vol. II, p. 28).

A democracia deliberativa, conforme Cohen, pressupõe um estado ideal de entendimento entre indivíduos que se situa no nível de uma sociedade instituída idealmente a partir de instituições políticas, as quais devem conduzir o processo democrático. A figura de “cidadão do Estado” não está suficientemente desenhada na argumentação de Cohen, segundo Habermas, fato que o conduz a um entendimento dissociado entre o Estado de direito e o cidadão desse mesmo Estado. Habermas prioriza o cidadão do Estado como um sujeito que conduz o processo político de modo consciente e autônomo, algo parecido com o que acontece na concepção de democracia republicana, no sentido de que as discussões acerca das relações entre o cidadão do Estado e o Estado propriamente dito assumem um caráter ético. Porém, contra Cohen, Habermas afirma que “... a política não se constitui apenas – e nem sequer em primeira linha – de questões relativas ao acordo mútuo de caráter ético. O erro reside em uma *condução estritamente ética dos discursos políticos*” (HABERMAS, 2002, p.276).

A vinculação do processo político com questões éticas logra o erro de pressupor demais e interpor elementos de menos que favoreçam decisões que tragam em conta uma vontade comum dos envolvidos. A vontade comum só é explicitável através dos processos comunicativos exercidos no acordo mútuo. Desse modo, o reconhecimento não é apenas legal, mas, em maior escala, racional, fato que torna o modelo de política deliberativa o mais adequado para uma sociedade diversificada culturalmente. No processo discursivo, diferenças de interesses podem ser coordenadas de modo a tornar o acordo obtido em cada caso reconhecido não apenas intersubjetivamente mas, sobretudo, publicamente e legalmente. Este é o principal ganho da concepção de política deliberativa que Habermas propõe.

O conceito de uma política deliberativa só ganha referência empírica quando fazemos jus à diversidade das formas comunicativas na qual se constitui uma vontade comum, não apenas por um *auto-entendimento mútuo de caráter ético*, mas também pela busca de equilíbrio entre interesses divergentes e do estabelecimento de *acordos*, da checagem da coerência *jurídica*, de uma escolha de instrumentos *racional e voltada a um fim específico* e por meio, enfim, de uma fundamentação *moral*. (HABERMAS, 2002, p.277).

Assim, o primado ético do discurso migra do lugar inicial, do solo de proposições éticas simples enquanto mandamentos morais, e conflui para uma junção de caráter político-jurídico e moral. Ou seja, a coerência jurídica dos acordos determina o grau de força dos acordos éticos, superando o nível do puro reconhecimento racional das decisões tomadas em conjunto, e englobando aspectos legais e jurídicos como aspectos racionais de um mesmo discurso. Com isso, evitam-se tanto manobras de discurso quanto a erros e insuficiências comunicativas da argumentação dos envolvidos num acordo qualquer.

#### 4. Conclusão

Desde que distinguiu os níveis de ação dos indivíduos na sociedade, em ação instrumental e ação comunicativa, Habermas aguardava por uma guinada interpretativa que possibilitasse uma passagem, uma mediação, para uma esfera prática de questões sociais relativas à vida dos indivíduos. Habermas parece vislumbrar essa possibilidade com a construção uma teoria política nos termos de uma democracia deliberativa. Ou seja, tratava-se de entender como o sistema social era afetado diretamente pela ação intencional e operacional dos indivíduos, situação que se tornou a questão crucial que colocou o sistema filosófico habermasiano numa espécie de estágio sem saída. Desse modo, a passagem do nível interpretativo [teórico] para o nível da ação [prático] transforma-se no objetivo principal da teoria habermasiana da sociedade. Sem esse requisito, ficava difícil alcançar e entender os estágios de desdobramento de questões sociais simples, restando um abismo entre a interpretação e atualidade dos fatos sociais.

## 5. Referências bibliográficas

- HABERMAS, Jurgen. [1997] *Direito e democracia: entre facticidade e validade*, volume I . Título original: Faktizität und Geltung. Beiträge zur Diskurstheorie des Rechts und des demokratische Rechtsstaats. Trad.: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro.
- \_\_\_\_\_. [1997] *Direito e democracia: entre facticidade e validade*, volume II . Título original: Faktizität und Geltung. Beiträge zur Diskurstheorie des Rechts und des demokratische Rechtsstaats. Trad.: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro.
- \_\_\_\_\_. *Teoría de la acción comunicativa I: Racionalidad de la acción y racionalización social*. Madrid: Taurus Ediciones, 1990. Tit. Original: Theorie des kommunikativen Handelns. Band I. Handlungsrationalität gesellschaftliche Rationalisierung. Frankfurt am Main: Suhrkamp Verlag, 1981.
- \_\_\_\_\_. [2002]. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*. Tit. Original: Die Einbeziehung des Anderen – Studien zur politischen Theorie. Trad. De George Sperber e Paulo Astor Soethe [UFPR]. São Paulo: Edições Loyola.
- \_\_\_\_\_. *Escritos sobre moralidad y eticidad [coletânea]*. Trad. de Manuel J. Redondo. Barcelona: Paidós, 1991.
- \_\_\_\_\_. *Conhecimento e Interesse*. Rio de Janeiro: Guanabara, 1987. 368p. Tit. Original: *Erkenntnis un Interesse*. Frankfurt am Main: Suhrkamp Verlag, 1968 e 1973 [posfácio].
- \_\_\_\_\_. *Debate sobre el liberalismo político*. Ediciones Paidós Ibérica: Barcelona, 1998.
- \_\_\_\_\_. *Consciência moral e agir comunicativo*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989. tit. Original: *Moralbewusstsein und kommunikatives Handeln*. Frankfurt am Main: Suhrkamp Verlag, 1983. 236p.
- \_\_\_\_\_. *Pensamento pós-metafísico: estudos filosóficos*. Trad. de Flávio B. Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990. 271p. Tit. Original: *Nachmetaphisches Denken, philosophische Aufsätze*. Frankfurt am Main: Suhrkamp Verlag, 1988.
- BAYNES, Kenneth. "Democracy and the *Rechtsstaat*: Habermas's *Faktizität und Geltung*". In: WHITE, K. Stephen, [Editor]. VV.AA. *The Cambridge Companion to Habermas*. Cambridge University Press: Cambridge, 1995.
- COHEN, Joshua. [1989] "Deliberation and Democratic Legitimacy", in A. Hamlin e B. Pettit [eds.]. *The Good Polity*. Oxford.
- KANT, I. *Crítica da Razão Pura*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1994. Tit. Original: *Kritik der reinen Vernunft*.
- \_\_\_\_\_. *Crítica da Razão Prática*. Lisboa: Edições 70, 1994. Tit. Original: *Kritik der praktischen Vernunft*.

OLIVEIRA, Nythamar. F. de. *Tractatus Ethico-Politicus: Genealogia do Ethos Moderno*.  
Porto Alegre: EDPUCRS, 1999.

WHITE, K. Stephen, [Editor]. VV.AA. *The Cambridge Companion to Habermas*.  
Cambridge University Press: Cambridge, 1995.

---

Doutor em Filosofia, PUCRS  
Professor do PPG em Filosofia da UFPB  
E-mail: [blsic@hotmail.com](mailto:blsic@hotmail.com)